

**LEI Nº 4.668, DE 8 DE MAIO DE 2025.**

Publicada no Diário Oficial nº 6.811 de 08/05/2025.

**Altera a Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Tributário e os Procedimentos Administrativo Tributários, e adota outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º É instituído o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins - CAT, vinculado à Secretaria da Fazenda, com sede na Capital do Estado, dirigido pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário.*

*Parágrafo único. O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário é escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os ocupantes efetivos e estáveis do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 4ª Classe.” (NR)*

.....

*“Art. 4º .....*

*I - cinco conselheiros e até cinco suplentes, representantes dos contribuintes, com nível de escolaridade superior, notável conhecimento jurídico e contábil, conduta ilibada, escolhidos dentre os indicados em cada lista tríplice, encaminhada ao Secretário de Estado da Fazenda, pelas seguintes entidades:*

.....

*e) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins - OAB-TO; (NR)*

*II - sete conselheiros, dentre eles o Presidente do CAT, e até sete suplentes, representando o Fisco Estadual.*

*§1º O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário é o Presidente do COCRE.*

.....

*§3º Conselheiros e Suplentes têm mandato de dois anos, com termo inicial no primeiro dia do mês de março de ano ímpar, permitida a recondução, permanecendo nos cargos os conselheiros em atividade, até a posse dos novos nomeados.” (NR)*

.....

*“Art. 22.....*

*I – comunicação eletrônica ao contribuinte cadastrado no Domicílio Eletrônico, por meio do aplicativo Domicílio Eletrônico do Contribuinte, conforme os procedimentos estabelecidos em regulamento específico da Secretaria da Fazenda;*

*II – via postal;*

.....

*§2º.....*

*I – pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte, na data e hora em que o sujeito passivo realizar a leitura do comunicado disponível na Caixa Postal do DEC;*

*II – por via postal na data de entrega no endereço do sujeito passivo;*

.....  
*§3º As intimações e notificações serão efetuadas conforme os incisos II, III e IV deste artigo, exclusivamente aos contribuintes não cadastrados no Domicílio Eletrônico.*

*§4º A ciência referida no inciso I deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da realização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no primeiro dia útil após o término deste prazo.*

*§5º Nos casos em que a ciência se dê em dia não útil, a mesma será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*

*§6º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.” (NR)*

.....  
*“Art. 28.....*

.....  
*Parágrafo único. Os atos de constituição e formalização do crédito tributário devem ocorrer conformidade aos requisitos estabelecidas no art. 35, cuja inobservância poderá acarretar a nulidade dos mesmos.” (NR)*

.....  
*“Art. 56.....*

.....  
*IV .....*

.....  
*f) remessa de ofício ao COCRE, quando a decisão for desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor originário seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” (NR)*

.....  
*“Art. 60. ....*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o Presidente do CAT encaminhará o processo à Agência de Atendimento do domicílio do sujeito passivo para fins de cobrança.” (NR)*

.....(NR)”

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 8 dias do mês de maio de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.*

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado